



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720368/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.455 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria ITR
Recorrente SERAPHIN RICCI - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, necessária a apresentação de Ato Declaratório ambiental,

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho e Carlos Henrique de Oliveira, que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 08104/00031/2007, fl. 2 a 5, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 5.445,05, com Multa de Ofício de R\$ 4.083,78 e juros de mora de R\$ 1.576,88 (calculados até 31/11/2007), perfazendo o total apurado de R\$ 11.105,71.

O lançamento é relativo aos exercícios de 2005 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 0.288.666-09.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 3, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, tampouco comprovou o Valor da Terra Nua informado em sua DITR.

Ciente do lançamento, via Edital, em 27 de dezembro de 2007, fl. 17/18, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 20/21, na qual, buscou comprovar a regularidade da Área de Preservação Permanente – APP declarada, mediante juntada de laudo de vistoria técnica, fl. 31 a 34. Solicitou, ainda, que fosse considerado o VTN declarado, por entender este seria maior que o menor valor constante em tabela apresentada, fl. 39, fornecida pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo.

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a Primeira Turma de Julgamento da RFB Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgou procedente o julgamento, fl. 45/54, cuja conclusão pode ser resumida pelo parágrafo abaixo:

(...) tendo em vista a ausência de comprovação de regularização da APP, através de ADA, e a não apresentação de laudo técnico de avaliação para modificação do VTN, não há como atender ao pleito do impugnante.

Ciente das conclusões da DRJ e ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 61/53, no qual reiterou as razões já expressas em sede de impugnação, as quais serão tratadas no decorrer do voto a seguir.

Submetido à análise pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os membros do Colegiado resolveram converter o julgamento em diligência *com a finalidade de apensar aos autos extrato do SIPT que informe os dados de praxe, especialmente a aptidão agrícola do imóvel cadastrado sob o nº NIRF 0.288.6669*

As conclusões expressas em sede de Diligência estão dispostas na Informação Fiscal de fl. 90/91, das quais merecem destaque, sinteticamente, os que se segue:

- (...) Para fins de arbitramento do VTN de que trata o art. 14, caput, da Lei 9.393/1996, o sistema Malha Fiscal ITR indica a utilização do menor dos valores de VTN Médio/ha relacionados no SIPT. No caso em tela, o sistema indicou o valor de R\$ 5.234,16/ha, conforme consta na fl. 07 deste processo, o qual foi efetivamente utilizado para fins do presente lançamento tributário. (...)

- que, em 2005, o VTN no importe de R\$ 5.234,16 corresponde ao menor valor de preço médio, atribuído à aptidão agrícola “campo”. Na fl. 88, a aptidão agrícola campo é descrita pelo IEA/CATI como “terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo de flora e de fauna”.

- Ressalte-se que o valor de VTN obtido na pesquisa relatada acima (R\$ 5.234,16/ha, ref. “campos” - fl. 89) corresponde ao valor que o sistema Malha Fiscal ITR indicou para fins de arbitramento (menor valor de VTN/ha constante do SIPT, conforme fl. 07), o qual foi utilizado na revisão da DITR/2005 do contribuinte supra identificado, resultando no lançamento tributário objeto de análise no presente processo.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Da Área de Preservação Permanente

O contribuinte inicia sua peça recursal expondo sua convicção de que a Turma de Julgamento de 1ª Instância deixou-se levar pelo “*espírito frio do legislador pátrio, sem, contudo levar em consideração as provas constantes dos autos*”.

Aduz o recorrente que resta inequívoco, através da apresentação dos laudos carreados aos autos, devidamente elaborados por profissional habilitado da área, que as declarações constantes do ITR espelham a verdade real.

Alega que o simples fato de não ter apresentado o ADA não pode configurar situação suficiente à glosa da área declarada como de preservação permanente, exigência que, se mantida, importaria dizer a prevalência da IN SRF 67/97 sobre a Lei 9.393/96.

Sustenta que “*não só a Lei como ainda o princípio da verdade real devem prevalecer ao entendimento consubstanciado no acórdão aqui guerreado*”.

Por fim, junta acórdão do STJ que trataria de caso semelhante ao tratado nos presentes autos.

Intimado, com ciência por edital, a apresentar, no curso do procedimento fiscal, o Ato Declaratório Ambiental e laudo elaborado por profissional habilitado que permitisse a identificação das áreas que o compõem, o contribuinte nada apresentou.

Junto à impugnação, apresentou documento elaborado pela Prefeitura de Vinhedo/SP que atesta a existência 30ha de mata natural que se enquadrariam, nos termos da Lei 4.771/65, como Área de Preservação Permanente, fl. 31 e seguintes.

Como se vê, o cerne dessa primeira parte da lide administrativa é a glosa da área declarada a título de preservação permanente. Assim, quanto ao tema, oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;(...) Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)Grifou-se.

De plano, não merece prosperar a alegação da recorrente de que, mantendo-se o Acórdão recorrido, a IN 67/97 estaria sobrepondo-se à lei 9.393/96, em particular porque estamos diante de um lançamento relativo ao exercício de 2005, data em que a citada IN 67/97 já havia sido revogada e em que já vigorava o art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Portando, não estamos diante de nenhuma inovação ou criação de uma Instrução Normativa, mas de uma previsão legal sobre a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para que se possa gozar do benefício de redução do Imposto Territorial Rural.

Observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores à 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, “a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, *após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.*

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA e, portanto, a mera alegação de que uma área de utilização limitada efetivamente exista, ainda que atestada em laudo técnico, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do tributo rural, já que, sem o protocolo do ADA, a desoneração tributária ocorreria sem qualquer instrumento que permitisse a efetiva validação das informações declaradas.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de

suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Portanto, não tendo o contribuinte cumprido as formalidades impostas pela legislação para fins de fruição do direito à isenção e considerando a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 (CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendo acertada a decisão de primeira instância que manteve o lançamento em relação à tributação sobre as áreas originalmente declaradas como de preservação permanente, bem assim a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Pelo quê nego provimento ao recurso na parte relacionada à exclusão das Áreas de Preservação Permanente.

Do Valor da Terra Nua

Já em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua, o contribuinte apenas reitera o pedido efetuado em sede de impugnação, a saber:

Já no que tange ao valor hectare atribuído à terra nua, é de ser registrado que às terras são de baixo valor produtivo, razão pela qual deve ser levado em consideração o menor valor constante da anexa tabela, cuja fonte é o IEA do Estado de São Paulo, portanto, os valores constantes da declaração de ITR, por ser superior ao da tabela deverá ser mantido.

Sobre o tema, prevê a legislação:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto.

considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Grifou-se.

Segundo a Informação Fiscal de fl. 90/91, o VTN lançado foi o menor valor de preço médio atribuído à aptidão agrícola “campo”, definidas pelo Instituto de Economia Agrícola como “terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna”, fl. 88.

Ora, a tabela apresentada pelo contribuinte consta de fl. 39, onde o menor preço médio verificado foi exatamente o utilizado no presente lançamento, R\$ 5.234,16/ha. Por outro lado, o VTN declarado foi de R\$ 2.024,65/há.

Não há em tal tabela, ainda que na coluna “preço menor”, qualquer valor que se aproxime do que foi declarado pelo contribuinte. Portanto, entendo que o documento juntado pelo contribuinte apenas confirma que, de fato, o valor declarado do VTN estava subavaliado.

Não obstante, há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentem valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser declarado. Portanto, a obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), instrumento expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96, cujos valores decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR.

Assim, entendendo não existirem razões para alterações no lançamento efetuado, concluo pela procedência das conclusões da DRJ, pelo quê nego provimento ao Recurso Voluntário em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator